

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13851-000.380/89-54

YSS/

Sessão de 18 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.441

Recurso nº: 60.520 - Contribuição Social - Ex: 1989

Recorrente: INDÚSTRIA MATONENSE DE ARTES GRÁFICAS "IMAG" LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUALIFICADA - A prática de irregularidade que justifica a aplicação da multa qualificada, na cobrança do imposto de renda devido, enseja também a adoção da multa exasperada sobre o valor da Contribuição Social (Lei nº 7.689, de 15/12/88, art. 6º, § único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por INDÚSTRIA MATONENSE DE ARTES GRÁFICAS "IMAG" LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 18 de abril de 1991.

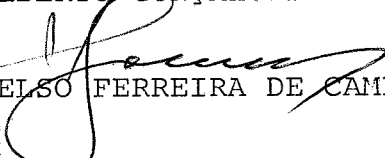

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL

V.v.

PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851-000.380/89-54

RECURSO Nº: 60.520

ACORDÃO Nº: 101-81.441

RECORRENTE: INDÚSTRIA MATONENSE DE ARTES GRÁFICAS "IMAG" LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA MATONENSE DE ARTES GRÁFICAS "IMAG" LTDA. , qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que manteve a multa qualificada sobre o valor da Contribuição Social referente ao exercício de 1989.

Em sua impugnação, a empresa insurge-se apenas contra a aplicação da multa qualificada, dizendo ter recolhido a contribuição acrescida da multa simples, com a redução de lei.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que, no processo matriz, indeferira a impugnação que continha igual pretensão.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos oferecidos e examinados no processo matriz.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão 101-

É o relatório.

[Assinatura]

Acórdão nº 101-81.441

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A dedução de custos e despesas operacionais com a utilização de documentos que não correspondam a uma efetiva prestação de serviços, mais precisamente, com emprego de documentação ideologicamente falsa, revela o intuito da pessoa jurídica de fraudar o fisco, através da redução da base de cálculo do imposto para pagar tributo menor que o devido.

Tal prática enseja também e concomitantemente a redução dos efeitos do fato gerador da Contribuição Social que é calculada com base no resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, e assim a prova do fato, já produzida no processo para a cobrança do imposto de renda, serve para a aplicação da multa qualificada prevista no art. 21, letra "c", do Decreto-lei nº 401, de 31.12.68, por força do disposto no artigo 6º, § único, da Lei nº 7.689, de 15/12/88.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.